

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRONOTA JUSTIFICATIVA

(Sobre a instituição de um esquema mínimo de protecção social universalmente garantido)

680.000 pessoas

521.000 crianças

1. A afirmação do direito de todos à protecção da saúde representa um expresso imperativo nacional à luz do previsto no artigo 64º da Constituição da República. Tal direito será plenamente garantido pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, e pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice.

Fundação Cuidar o Futuro

Não menos profundas são as implicações do previsto no artigo 63º da Constituição que dispõe no seu nº 1:

"Todos têm direito à segurança social!"

E, no nº 4 do mesmo artigo, especifica:

"O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho".

Esse sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que ao Estado incumbe organizar, coordenar e subsidiar vem sendo construído passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucional de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos, em termos de prestações sociais e de equipamento social.



Com a instituição de um esquema mínimo de protecção social universalmente garantido, será dado mais um passo relevante em ordem à concretização gradual dos imperativos constitucionais acima referidos, designadamente no que se refere à segurança social.

Este importante avanço em direcção ao sistema unificado de segurança social, assenta, por um lado, no regime da pensão social criado pelo Decreto-Lei nº 217/74, de 27 de Maio, por outro, no regime de abono de família e prestações complementares unificado pelo Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio.

Os dois diplomas referidos tiveram transcendente importância na preparação do terreno em que vai assentar o ESQUEMA MÍNIMO a instituir:

O primeiro, abrindo caminho ao Despacho Normativo nº 59/77, de 23 de Fevereiro de 1977, que generalizou o direito à pensão social a todos os cidadãos em situação de carência;

O segundo, além de passo importante no sentido da unificação de regimes, reconhecendo o direito ao abono de família directamente aos descendentes ou equiparados dos trabalhadores abrangidos, embora mantendo ainda uma ténue ligação à situação laboral dos pais ou equiparados, na sua atribuição.

É neste contexto que se consideram criadas as condições para mais um avanço, porventura importante, na construção do sistema de segurança social unificado, com a instituição do ESQUEMA MÍNIMO de protecção social que, numa primeira fase, integrará as seguintes modalidades:

1. Prestações de saúde

Embora parte integrante do Esquema Mínimo de Saúde, a concessão da maior parte destas prestações, foi já estendida à população residente, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, de 20 de Julho de 1978, pelo que a sua inclusão naquele ESQUEMA apenas lhe confere consagração formal mais solene e eficaz.



2. Prestações de segurança social

2.1. Pensão social

2.1.1. Por despacho ministerial de 6 de Junho p.p., o valor mensal da pensão social foi fixado em 1 250\$00, independentemente do local da residência do titular da pensão.

Como se sabe, nos termos do Despacho Normativo nº 59/77, de 23 de Fevereiro de 1977, o direito à pensão social foi generalizado à população residente nas seguintes condições:

- a) Pessoas de idade superior a 65 anos que não exerçam actividade remunerada e que não se encontrem abrangidas por qualquer esquema de previdência social ou, estando-o, não satisfaçam os prazos de garantia estabelecidos nos respectivos regulamentos, desde que, em qualquer dos casos, os seus rendimentos não ultrapassem 1 250\$00 mensais;
- b) Inválidos com idade superior a 14 anos que não confirmam direito ao subsídio mensal vitalício ou a outro de qualquer natureza, desde que satisfaçam as condições gerais estabelecidas na alínea anterior;
- c) Idosos ou inválidos internados em lares assistenciais, desde que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos nas alíneas anteriores.

Para efeitos das alíneas anteriores entende-se que:

- Os menores inválidos a cargo dos pais só terão direito à pensão quando os rendimentos dos pais forem inferiores ao salário mínimo nacional;
- Tratando-se de casal, o cônjuge a cargo não poderá beneficiar da pensão social quando os rendimentos do casal forem superiores a 50% do salário mínimo nacional definido para a generalidade da população.



2.2. Suplemento de pensão a grandes inválidos

2.2.1. Nos termos da Portaria nº 144/75, de 3 de Março, os pensionistas por invalidez ou velhice, abrangidos pela Caixa Nacional de Pensões, com incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho e que não possam dispensar a assistência constante de terceira pessoa, têm direito a uma prestação mensal suplementar igual a 20% do salário mínimo nacional.

Porém, no caso de cumulação do direito ao suplemento referido com a prestação prevista na base XVIII da Lei nº 2 127, de 3 de Agosto de 1965, ou com o complemento por cônjuge a cargo previsto no nº 4 do artigo 80º do Decreto-Lei nº 45 266, de 23 de Setembro de 1963, apenas será atribuído o suplemento na parte que exceda o total daquelas prestações.

2.2.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social a instituir generalizará o suplemento de pensão a grandes inválidos aos pensionistas por invalidez, velhice ou sobrevivência dos seguintes regimes:

- a) Regime especial de previdência (rurais);
- b) Regime de pensões ao abrigo do Decreto-Lei nº 391/72, de 13 de Outubro (trabalhadores rurais);
- c) Regime da pensão social;
- d) Regime de previdência da função pública e outros regimes de protecção social, mediante as condições gerais exigíveis para habilitação à pensão social, designadamente quanto a idade mínima e condições de recursos.

2.2.3. O actual quantitativo mensal de 1 140\$00 (20% de 5 700\$00) será revisado de acordo com o novo salário mínimo aprovado de 7 500\$00 mensais, atingindo, portanto, o valor mensal de 1 500\$00, sem prejuízo de eventual redução resultante de cumulação do direito ao suplemento nos termos do nº 3 da Portaria nº 144/75.



2.3. Abono de família

2.3.1. Presentemente, o abono de família (unicamente a descendentes e equiparados) é atribuído por aplicação do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio e da Portaria nº 271/77, de 17 de Maio, no que se refere ao regime geral e ao regime da função pública; através do Decreto nº 49 216, de 30 de Agosto de 1969, Decreto nº 17/70, de 14 de Janeiro de 1970, Decreto-Lei nº 283/70, de 19 de Junho, Decreto nº 444/70, de 23 de Setembro, no respeitante ao regime especial de abono de família (rurais), acrescendo copiosa legislação complementar.

Ao atribuir-se o abono de família à criança ou jovem por direito próprio independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, de toda a legislação dispersa pouco mais subsiste que o seguinte:

"1. Os descendentes, desde que não exerçam profissão remunerada, têm direito ao abono de família:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória;
- b) Até aos 18 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível secundário;
- c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível médio;
- d) Até aos 24 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso superior ou preparando tese de licenciatura ou pós-graduação, neste último caso apenas durante um ano.

2. Os descendentes têm ainda direito ao abono de família até aos 24 anos durante a frequência do estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, ainda que, sendo o estágio remunerado, a remuneração não ultrapasse os limites fixados em regulamento.



3. Os limites fixados nas alíneas do nº 1 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de incapacidade física ou mental que impossibilite o aproveitamento escolar.
4. O abono de família é concedido sem limite de idade enquanto os descendentes se encontrarem em estabelecimento de reeducação ou enquanto sofrerem de doença prolongada ou de incapacidade para o exercício de qualquer actividade".

É uma transcrição do artigo 6º do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio

"Os descendentes, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, continuam a ter direito ao abono de família:

- a) Durante os meses de férias subsequentes a cada ano lectivo independentemente da matrícula no ano seguinte;
- b) Se atingirem no decurso do ano lectivo a idade limite para a atribuição do abono de família em relação ao curso que frequentam, sendo o abono de família mantido até ao termo do período de férias subsequente".

É uma transcrição do artigo 7º do mesmo Decreto-Lei.

2.3.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social generalizará às crianças e jovens residentes, satisfeitas as condições gerais de atribuição indicadas em 2.3.1., o abono de família, com enorme economia, quer de legislação, quer administrativa.

2.4. Pensões a crianças e jovens órfãos

2.4.1. Existem, presentemente, vários esquemas de pensões de sobrevivência de inscrição obrigatória: a legislação aplicável é vasta e referem-se, de passagem, o Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões (regime geral), o Estatuto das Pensões de Sobrevivência (regime da função pública), o Decreto nº 174-B/75, de 1 de Abril (rurais).



Os quantitativos das pensões são calculados com base na pensão por invalidez ou velhice que o trabalhador recebia à data da morte, ou a que teria direito se um daqueles eventos ocorresse nessa data; pelo menos nos esquemas referidos.

No sector rural, além dos modestos quantitativos resultantes de uma base de cálculo desfavorável (presentemente 1 350\$00), acresce o facto insólito de a maior parte dos pensionistas (por serem de regimes transitórios, em que houve dispensa do cumprimento do prazo de garantia) não legaram pensão a descendentes e equiparados, mas apenas a cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivivos.

- 2.4.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social garantirá as pensões de orfandade correspondentes à base de cálculo da pensão mínima de invalidez ou velhice, do regime geral, em vigor à data do falecimento de progenitor ou equiparado para o efeito, ou na data do requerimento da pensão, se posterior àquele evento, mas em caso algum com retroactivos que se reportem a data anterior à do início da vigência do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL, sendo ainda respeitadas as condições gerais de atribuição, designadamente quanto a limites etários, situação perante o ensino ou situação de incapacidade permanente e total para o trabalho, caso este, em que haverá coordenação com a pensão social (e suplemento a grandes inválidos), não se atribuindo, nessa situação, pensões de orfandade a maiores.

- 2.4.3. É a seguinte a pensão base de cálculo a considerar:

A pensão mínima de invalidez ou velhice do regime geral, presentemente em vigor, no quantitativo mensal de 2 750\$00.

Para cada agregado de órfãos ou equiparados, de um residente falecido, serão atribuídas pensões globais a partilhar igualmente por cada ór-

fão, nas seguintes percentagens da pensão mínima por invalidez ou velhice ou regime geral:

Nº de órfãos simples do agregado	Pensão global a partilhar	Nº de órfãos de pai e mãe (1)	Pensão global a partilhar
1	20%	1	40%
2	30%	2	60%
3 ou mais	40%	3 ou mais	80%

Os quantitativos mensais correspondentes seriam os seguintes:

Hipótese a): pensão mínima de 2 750\$00 mensais, como base de cálculo

Nº de órfãos simples do agregado	Pensão global a partilhar	Nº de órfãos de pai e mãe (1)	Pensão global a partilhar
1	550\$	1	1 100\$
2	825\$	2	1 650\$
3 ou mais	1 100\$	3 ou mais	2 200\$

(1) - Subsídio mensal vitalício, no segundo projecto alternativo anexo.

Frisa-se que as pensões atribuíveis pelo Esquema Mínimo de Segurança Social não prejudicarão as pensões de valores superiores em curso ou em formação, de esquemas de pensões de sobrevivência de inscrição obrigatória.

2.5. Subsídio mensal a menores deficientes (1)

2.5.1. A concessão do subsídio mensal vitalício a menores deficientes regula-se presentemente pelo disposto no Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio no que se refere ao regime geral e ao regime da função pública.



No que respeita ao regime especial de previdência (rurais) a atribuição desse subsídio foi estabelecida pelo Decreto nº 485/73, de 27 de Setembro, como aliás para o regime geral.

A condição de recursos aplicável, nos termos desse Decreto e legislação complementar é a seguinte:

Os limites de rendimento mensal a considerar para o agregado familiar e, na falta deste, para o descendente ou equiparado que confere direito ao abono de família são o dobro do salário mínimo nacional e 1800\$, respectivamente.

O limite referido para o rendimento mensal do agregado familiar respeita a família que tenha apenas um descendente ou equiparado a cargo; para efeito de atribuição do subsídio deverá adicionar-se àquele limite do rendimento familiar o valor de 1 000\$00 por cada descendente ou equiparado a mais que confira direito a abono de família.

O valor do subsídio, que deva ser reduzido, é arredondado para o múltiplo de 50\$00 imediatamente superior.

No que se refere aos quantitativos (não reduzidos), estão fixados nos seguintes valores:

- a) 250\$00 até aos 18 anos de idade;
- b) 500\$00 a partir dos 18 anos;
- c) 750\$00 a partir dos 35 anos, ou antes na falta de pai e mãe.

2.5.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social respeitará as condições gerais de atribuição em vigor no regime geral, e os quantitativos mensais do subsídio.

2.6. Equipamento social

Esta modalidade a integrar no Esquema Mínimo de Segurança Social está generalizada à população residente.



3. A elaboração de um projecto de diploma para a instituição do Esquema Mínimo de Segurança Social fez ressaltar a necessidade de, por razões de coerência e de integração de esquemas, alterar a legislação em vigor, designadamente no respeitante ao abono de família e prestações complementares, e à pensão social.

3.1. Abono de família e prestações complementares

Dada a existência da pensão social não parece coerente a atribuição vitalícia de abonos de família e subsídios mensais na condição de deficiente.

Por outro lado, a atribuição do abono de família e do subsídio mensal a deficientes, por direito próprio à criança e ao jovem, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, obriga a não discriminar entre titulares de direitos derivados do Esquema Mínimo de Segurança Social e derivados dos regimes existentes, sob pena de em vez de se conseguir simplificação administrativa, pelo contrário haver apreciável sobrecarga neste aspecto.

Daí, embora com manutenção do direito aos abonos e subsídios em curso de pagamento à data do início da vigência do ESQUEMA MÍNIMO, ter-se proposto, no presente projecto de diploma, a cessação de novas atribuições de abonos de família e de subsídios mensais a maiores, na qualidade de deficientes.

3.2. Pensão social

Pela razão exposta em 3.1., propõe-se que a legislação aplicável à pensão social seja prejudicada por forma a garantir o acesso a esta pensão aos titulares do subsídio a menores deficientes ou do subsídio mensal vitalício convertido naquele, com garantia dos direitos adquiridos.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

GABINETE DO MINISTRO

ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL

(Encargos)

(Milhares de contos)

MODALIDADES	1979	1980
<u>ESQUEMA MÍNIMO DE SAÚDE</u>	33 (*)	200 (*)
<u>ESQUEMA MÍNIMO DE SEGURANÇA SOCIAL</u>		
. Pensão social	-	-
. Suplemento a grandes inválidos	28	120
. Abono de família	250	1.500
. Pensão a órfãos	46	200
. Subsídio a menores deficientes	2	10
. Equipamento social	-	-
	359	2.030

Obs. (*) - Os encargos a considerar dizem respeito à aleitação em espécie

Pressupostos: 1. As pensões mínimas de invalidez e velhice, a pensão social e o abono de família mantêm-se nos valores actuais.

2. O salário mínimo nacional considerado: 7.500\$00.

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....

(a)

(b) Decreto -LEIn.º



A efectivação prática plena do direito à protecção da saúde, consagrado na Constituição depende da implantação do Serviço Nacional de Saúde, também imperativo constitucional, através de um processo necessariamente gradual. Afigura-se, por isso, conveniente definir, desde já, um esquema mínimo de protecção da saúde de todos os cidadãos, mesmo que na medida em que os actuais meios humanos, materiais e financeiros o consintam. Maior a relevância social desta providência por atingir indivíduos presentemente a descoberto de qualquer esquema de protecção.

Por outro lado, o sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que, nos termos constitucionais, incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar, venha sendo construído, passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucionalizado de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos. Também neste domínio urge estabelecer um esquema mínimo universalmente garantido.

Assim, pelo presente diploma concretiza-se uma etapa significativa no sentido de satisfazer as necessidades básicas, com a instituição de um Esquema Mínimo de Protecção Social, que abrange toda a população residente, independentemente da nacionalidade, vínculo laboral ou contribuição prévia, e integra aspectos de saúde e de segurança social.

A disciplina do Esquema Mínimo tem por objectivo a garantia universal do direito às respectivas prestações. Por esse facto, os utentes de qualquer esquema de protecção social, designadamente os trabalhadores da função pública e os de actividade rural, têm acesso aos montantes e níveis mínimos assegurados.

A escolha das modalidades integradas no Esquema Mínimo obedeceu a critérios de prioridade na protecção social dos estratos da população mais carenciados e não abrangidos por qualquer esquema de previdência.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das FINANÇAS E DO PLANO

(a)

-2-

(b) Decreto-LEI n.º



O abono de família é concedido por direito próprio, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, razão pela qual não foi estabelecida qualquer condição de recursos na sua atribuição, além de que esse condicionalismo iria onerar os custos administrativos inerentes.

Dada a coordenação prevista no Esquema Mínimo com o regime da pensão social não se considera adequado outorgar o direito a pensão de orfandade a maiores, na condição de inválidos.

Por último, salienta-se que o Esquema Mínimo não se sobrepõe aos regimes de protecção social existentes, não obstante o seu contributo na unificação da protecção básica assegurada por esses regimes.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objectivo)

É atribuído a todo o cidadão residente o direito às prestações do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL, nas condições previstas no presente diploma.

Artigo 2º

(Constituição)

O ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL é constituído por:

- a) Esquema Mínimo de Saúde; e
- b) Esquema Mínimo de Segurança Social.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto -LEIn.º

-3-

Artigo 3º

(Âmbito)

São abrangidos pelo ESQUEMA MÍNIMO os residentes no Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Capítulo II

Modalidades de protecção

Secção I

Esquema Mínimo de Saúde

Artigo 4º

(Prestações de saúde)

1. É garantido a todo o cidadão residente não abrangido por qualquer esquema de protecção na saúde o direito a prestações de saúde nos termos do número seguinte.

2. Até à entrada em funcionamento do Serviço Nacional de Saúde, o direito a que se refere o número anterior abrange todas as prestações de saúde garantidas aos beneficiários do regime geral de previdência.

Secção II

Esquema Mínimo de Segurança Social

Artigo 5º

(Esquema de prestações)

O Esquema Mínimo de Segurança Social é integrado pelas seguintes prestações:

- a) Pensão social;
- b) Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- c) Pensão de orfandade;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro d.....isto de diplomas
de 19.....
da Presidência do Conselho, em de



Fundação Cuidar o Futuro

.../...

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

-4-

(b) Decreto -LEn.º



- d) Abono de família;
- e) Subsídio mensal a menores deficientes;
- f) Equipamento social.

Artigo 6º
(Pensão social)

A concessão da pensão social é regulada pela legislação que lhe é aplicável.

Artigo 7º
(Suplemento de pensão a grandes inválidos)

1. O suplemento de pensão a grandes inválidos previsto no regime geral de previdência é generalizado aos pensionistas dos seguintes regimes:

- a) Regimes de previdência específicos da actividade rural;
- b) Regime da pensão social.

2. Os pensionistas de sobrevivência do regime geral de previdência e os de invalidez, velhice e sobrevivência de outros regimes de protecção não referidos no número anterior têm acesso ao suplemento a grandes inválidos, mediante as condições de recursos estabelecidas para a pensão social, sem prejuízo dos requisitos exigidos para atribuição daquele suplemento.

Artigo 8º
(Pensão de orfandade)

1 O Esquema Mínimo de Segurança Social confere a todo o órgão ou equiparado, solteiro, o direito a pensão de orfandade:

- a) Até à maioridade, desde que não exerça actividade remunerada e não esteja abrangido por quaisquer esquemas de protecção social ou, tendo sido inscrito em algum, não satisfaça os

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-5-



(b) Decreto-LEI n.º

prazos de garantia exigidos e se encontre em situação de ca
rência;

- b) Até perfazer 21 ou 24 anos, desde que frequente o ensino mé-
dio ou superior, respectivamente, observadas as restantes
condições da alínea anterior.

2. Na verificação da situação de carência, os limites admissíveis
para o rendimento líquido anual são os seguintes:

- a) Para o agregado, constituído por órfãos de pai ou de mãe, ou
equiparados, e pelo cônjuge sobrevivente, treze vezes a remune-
ração mínima garantida à generalidade da população, acresci-
do de 30% desse montante, por cada órfão ou equiparado a car
go além do primeiro,
- b) Sendo órfãos de pai e mãe, ou equiparados, seis vezes e meia
a remuneração mínima garantida à generalidade da população,
por cada órfão.

3. Em cada ano civil, a mensalidade da pensão global é concedida
na parte em que multiplicada por treze e adicionada ao rendimento líquido
anual não exceda o limite admissível para este rendimento.

4. Não são atribuídas pensões individuais de quantitativo mensal
inferior a 100\$00.

5. A pensão de orfandade não é cumulável com qualquer outra pensão,
sem prejuízo da concessão do suplemento a grandes inválidos sendo caso
disso.

6. Quanto aos aspectos regulamentares de atribuição da pensão, será
observado o disposto no Regulamento das Pensões de Sobrevivência da Caixa
Nacional de Pensões tomando-se, todavia, para base de cálculo da pensão
global, o valor da pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-6-



(b) Decreto -LEIn.º

de previdência, em vigor à data do requerimento da pensão de orfandade.

7. As pensões de orfandade são actualizadas nos mesmos termos das pensões concedidas ao abrigo do Regulamento referido no número anterior.

Artigo 9º

(Abono de família)

O abono de família é atribuído por direito próprio à criança e ao jovem, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, observando-se para o efeito as demais condições previstas na Secção I do Capítulo II do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio, e legislação complementar.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 10º

(Subsídio mensal a menores deficientes)

1. É concedido, por direito próprio e independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, subsídio mensal a menores deficientes de idade não superior a 14 anos, respeitando-se, para o efeito, as condições gerais de atribuição do subsídio mensal vitalício do regime geral de previdência.

2. O subsídio previsto no número anterior é substituído pela pensão social, sempre que satisfeitas as condições de atribuição desta.

3. Não se concretizando, nos termos do número anterior, a atribuição da pensão social, é mantido o direito ao subsídio mensal até à maioridade, satisfeitos os restantes condicionalismos deste subsídio.

Artigo 11º

(Equipamento Social)

Dentro das disponibilidades do equipamento social existente, ou a implementar, os beneficiários do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL têm

Ministério dAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

-7-

(a)

(b) Decreto-LEI n.º



acesso às prestações desta modalidade de prestação.

Capítulo III

Gestão

Secção I

Gestão administrativa

Artigo 12º

(Caixa Nacional de Pensões)

A concessão das prestações previstas nos artigos 6º, 7º e 8º do presente diploma compete à Caixa Nacional de Pensões.

Artigo 13º

(Outros Organismos)

1. Enquanto não for definida uma nova estrutura orgânica, designadamente através da constituição de um ficheiro central dos titulares das prestações previstas nos artigos 9º e 10º do presente diploma são responsáveis pela gestão administrativa as seguintes Caixas de Previdência:

- a) Relativamente aos inscritos na previdência, a última caixa de previdência que os abrangeu;
- b) Quanto aos não inscritos, a caixa de previdência e abono de família do distrito dasua residência e em Lisboa e Porto as respectivas Caixas de Previdência e Abono de Família dos Ser_vviços.

2. O disposto no número anterior não prejudica a competência conferida a outros organismos na concessão de prestações integradas no Esquema Mínimo de Segurança Social.

.../...

Registado com o n.º no livro do registro de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-8-

(b) Decreto-LEIn.º



Secção II

Gestão Financeira

Artigo 14º

(Financiamento)

Os encargos resultantes do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL são suportados pelo Orçamento Geral do Estado, na parte que não puder ser coberta pelas receitas próprias da Segurança Social.

Artigo 15º

(Dados financeiros)

Os organismos gestores de modalidades de protecção do Esquema Mínimo de Segurança Social devem manter, de acordo com normas gerais definidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, informação permanente sobre a evolução do comportamento financeiro dessas modalidades.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

(Garantia universal de direitos)

1. São elavadas para os quantitativos assegurados pelo Esquema Mínimo de Segurança Social, satisfeitas as condições de recursos, as prestações pecuniárias de quantitativo inferior atribuídas por outros regimes de protecção social.

2. As diferenças decorrentes da aplicação do número anterior são suportadas pelo Esquema Mínimo de Segurança Social.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

.../...

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....

-9-

(a)

(b) Decreto-LEI n.º



Artigo 17º

(Cumulação de prestações)

1. As prestações do Esquema Mínimo de Segurança Social não são cumuláveis com prestações da mesma modalidade concedidas por outros regimes de protecção social, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2. A pensão social não é cumulável com outras prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social, com excepção do suplemento de pensão a grandes inválidos.

Artigo 18º

(Subsídio mensal vitalício)

1. O subsídio a menores deficientes substitui o subsídio mensal vitalício, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os subsídios mensais vitalícios em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma são convertidos em pensões sociais, com observância das condições gerais para a atribuição destas.

3. É mantido o direito ao subsídio mensal vitalício, verificado o respectivo condicionalismo, nos casos em que por força do disposto no número anterior não haja lugar à concessão de pensão social.

Artigo 19º

(Abono de família a deficientes)

1. A partir da data do início da vigência do presente diploma, o abono de família apenas é atribuível, na condição de deficiente, a menores

2. É mantido o direito aos abonos de família em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma aos deficientes, maiores, que não confirmam direito a pensão social.

Registado com o n.º no livro de registro de diplomas
de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-10-



(b) Decreto-LEI n.º

Artigo 20º

(Pensão social a inválidos)

Aos titulares de prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social, que sejam inválidos, é concedida pensão social logo que satisfeitas as condições de atribuição desta.

Artigo 21º

(Interpretação e integração)

1. As normas vigentes para o regime geral de previdência aplicam-se com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontre estabelecido no presente diploma.

2. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste decreto-lei são resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, conjuntamente com o Ministro das Finanças nos casos em que haja implicações financeiras.

Artigo 22º

(Revogação)

Fica revogado tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 23º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1979.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-11-

(b) Decreto-LEI n.º

O MINISTRO DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

A. Bruch M. Costa

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro deisto de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....